DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3544/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18395/2017/001
PROTOCOLO	: 2117182
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE	: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	ACÓRDÃO – AC02-338/2020
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretaria de Educação à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 18760/2021 (pç.6, fl. 62), contra os efeitos do Acórdão-AC02-338/2020 (pç. 20, fls. 86-93), proferido nos autos do TC/18395/2017.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I - Pelo **não registro** da contratação de **Jucelino A. Feliciano Junior** realizada pelo Município de Costa Rica/MS para exercer a função de professor por violar os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e dos incisos II e IX do artigo 27 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (a contratação reiterada de agente para a mesma função não preenche o requisito da temporalidade); II - Pela **aplicação de multa a Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, Autoridade Contratante, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: a) **50 (cinquenta) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação sucessiva de servidor para exercer a mesma função deixa de preencher o requisito da temporalidade exigido no art. 37, IX, da CF), nos termos do art. 180, I, do Regimento Interno; b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, §1º, I, do Regimento Interno; III - Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; IV - Pela **recomendação** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal; V - Pelo **encaminhamento** dos autos ao Ministério Público de Contas para, caso ainda não tenha feito, adotar as medidas cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de apurar possível ocorrência de prática pela Autoridade Contratante de ato de improbidade - tipificado no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 - em decorrência da violação reiterada às disposições do art.

37, II e IX, da Constituição Federal.(Destaque originais)

Em suas razões recursais, a recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão-AC02-338/2020 acima citado, pleiteando o registro do ato de admissão de pessoal, e a extinção da multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretaria de Educação à época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida pelo Acórdão-AC02-338/2020 (pç. 20, fls. 86-93), conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 103-105 do Processo TC/18395/2017 (pç. 30);

- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP, manifestou- se através da Análise ANA – DFAPP–10084/2021 (pç. 9, fls. 65-69).

> (...)
>
> Pelo exposto, esta Divisão manifesta-se no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, no seguinte sentido:
>
> 1 – alteração do entendimento em relação a irregularidade da contratação, uma vez que entendemos que a excepcionalidade da admissão restou comprovada.
> 2 – manutenção da decisão sobre a intempestividade, uma vez não comprovada hipótese excludente de responsabilidade. (Destaque original)

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3459/2023 (pç. 12, fls. 76-77).

> (...)
>
> Verifica-se, neste caso, que os argumentos ofertados na presente súplica enfrentam diretamente o fato gerador da sanção, penalidade esta quitada com os benefícios e descontos concedidos pela adesão ao REFIC, o que configura renúncia de quaisquer meios de defesa e, consequentemente, desistência do direito de discutir a motivação de sua aplicação.
>
> Posto isso, este Ministério Público de Contas **retifica** integralmente o parecer anteriormente exarado e opina pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaque original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral (Secretaria de Educação à época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa, prevê:

> **Art. 5º** A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> **Art. 6º** Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> **Parágrafo único.** A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator. (Grifou-se).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento:

04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pelo Acórdão-AC02-338/2020 (pç. 20, fls. 86-93), ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/18395/2017/0001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão-AC02-338/2020 (pç. 20, fls, 86-93)), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL